

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Deputado FERNANDO RODOLFO)

Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior de todo o território nacional.

Parágrafo único. O centro do raio é o exato local onde a instituição de ensino se encontra.

Art. 2º Consideram-se instituições de ensino, para efeitos desta Lei, as unidades da pré-escola, do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Art. 3º Os infratores desta Lei sujeitam-se às sanções abaixo indicadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

§1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma de regulamento.

§2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§3º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 4º A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo o prazo máximo de dois dias para regularização.

Art. 5º O valor da multa é de:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de advertência;

II – R\$ 3.000,00 (três mil reais) por reincidência ou infração continuada.

§1º Considera-se reincidente o infrator que cometa a mesma infração no período de três meses, desde que tenha transitado e julgado administrativamente eventual impugnação, na forma do regulamento.

§2º Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a atuação dentro do período de quinze dias de autuação originária.

Art. 6º A interdição parcial ou total do estabelecimento ocorre pelo não cumprimento, no prazo de trinta dias, das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização.

§1º A interdição de que trata este artigo ocorre pelo prazo de até três dias, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§3º Quando ocorrer interdição do estabelecimento, o órgão ou a entidade responsável deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades de fiscalização, visando à garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 7º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento pode ser realizada no caso de o estabelecimento cometer a mesma infração por quatro vezes dentro do mesmo ano.

§1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e às entidades de fiscalização.

§2º O ato de cassação da licença e da autorização de funcionamento deve ser publicado no Diário Oficial.

§3º Decorridos dois anos da aplicação da pena de cassação de que trata este artigo, o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo licenciamento para reiniciar as suas atividades.

Art.8º O estabelecimento que se enquadrar no disposto nesta Lei deve afixar placa no seu interior que verse a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados do tabaco de que trata esta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas nos Arts. 4º e 5º.

Art. 9º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO o tabagismo é classificado como doença crônica gerada pela dependência da nicotina, estando inserido na Classificação Internacional de Doenças (CID10) da Organização Mundial da Saúde - OMS.

O fumante está exposto a um número excessivo de substâncias, em sua maioria são cancerígenas. O cigarro pode causar cerca de cinquenta doenças diferentes, que abarcam problemas cardiovasculares, respiratórios, circulatórios, além da alta incidência de patologias relacionadas ao câncer.

A nicotina é uma das substâncias que mais causam dependência química, e a maioria dos usuários de cigarro começa o uso na adolescência, com consequências para sua saúde a longo prazo. Os adolescentes fumantes são mais suscetíveis a infecções respiratórias, patologias bucais e redução de sua capacidade física. A OMS considera que o fumo é a principal causa de morte por câncer que pode ser evitada no mundo.

Não se pode olvidar que o cigarro muitas vezes é a porta de entrada para o uso de outras drogas, que aniquilam o futuro do jovem, visto que ao estar dependente quimicamente não consegue desenvolver suas habilidades sociais, emocionais e profissionais.

Não remanescem dúvidas de que a comercialização de cigarro e tabaco nas proximidades das instituições de ensino facilita o acesso da criança e do adolescente a essas substâncias maléficas.

Em vista disso e, ainda, diante do dever de o Estado preservar a saúde, a dignidade, a educação da criança e adolescente, consoante preceito consagrado no art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reputa-se imprescindível que sejam adotadas medidas no sentido de obstruir ou ao menos mitigar o acesso de crianças e adolescentes ao cigarro e aos derivados do tabaco.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO